



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 252/2014**  
**(19.3.2014)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 489-76.2012.6.05.0193 - CLASSE 30**  
**MILAGRES**

---

**RECORRENTE:** Ministério Público Eleitoral.  
**RECORRIDA:** Luana Braga Machado. Adv.: Benedito Lucena do Carmo Filho.  
**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 193ª Zona/Iaçu.  
**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Prestação de contas de campanha. Eleição 2012. Candidata a vereadora. Resolução TSE nº 23.376/12. Regularidade das contas. Cumprimento das exigências legais. Aprovação. Alegação do Ministério Público de suposta omissão de despesas. Ausência de comprovação nos autos. Desprovimento.**

*Nega-se provimento a recurso, mantendo-se sentença que aprovou as contas de candidata a vereadora, quando atendidas as normas legais que regem a matéria e não comprovada nos autos a pretensa omissão de despesas arguida pelo recorrente.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de março de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 489-76.2012.6.05.0193 – CLASSE 30  
MILAGRES**

---

## R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público zonal contra decisão proferida pelo Juízo da 193ª Zona Eleitoral/Iaçu, que aprovou as contas da candidata Luana Braga Machado, atinentes ao pleito municipal de 2012.

Às fls. 37/40, o recorrente argumenta, em apertada síntese, que a prestação de contas não se apresenta transparente, havendo indícios de irregularidade capazes de comprometê-la, haja vista não ser crível que alguém se candidate a vereadora em um município compreendido por zona urbana e rural e não tenha despesas, por exemplo, com publicidade ou combustível, impondo-se, portanto, o provimento do presente recurso para que seja reformado o *decisum*, desaprovando-se contas da promovente.

Apresentadas contrarrazões pela candidata às fls. 44/45, que pugnou pela manutenção da sentença.

Instado a se manifestar, o setor técnico exarou relatório conclusivo de fl. 52, no sentido de que não constam dos autos elementos que comprovem que a recorrida tenha efetuado gastos não declarados na prestação de contas apresentada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls. 54/55, pronunciou-se pelo desprovimento do apelo, aprovando-se as contas com ressalvas.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 489-76.2012.6.05.0193 – CLASSE 30  
MILAGRES**

---

**V O T O**

Verifica-se dos autos que não foram detectados vícios na prestação de contas, conforme esposado na sentença de primeiro grau.

Decerto, nota-se que as formalidades substanciais foram satisfatoriamente cumpridas, tendo o setor técnico deste Tribunal (fl. 52) se pronunciado em favor da recorrida, haja vista que não constam dos autos “elementos que comprovem que o candidato tenha efetuado gastos financeiros de campanha.”

Com efeito, malgrado seja louvável a intenção do Ministério Público, ora recorrente, em garantir a transparência no pleito eleitoral ao questionar a real movimentação financeira da campanha em questão, o fato é que a alegação de suposta omissão de despesas não encontra respaldo em qualquer elemento probante nos fólios, a justificar a desaprovação das contas.

Pelo exposto, acompanhando o ínclito parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que aprovou as contas de Luana Braga Machado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de março de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos  
Juiz Relator**